

Tópicos de correção

Exame de Direito Processual Civil Internacional II –

Regente: Isabel Alexandre - 12-6-2025 - Duração: 90 minutos

I

Considere a seguinte hipótese:

António, domiciliado em Lisboa, propôs contra Bianca, domiciliada em Madrid, uma ação de divórcio junto de um tribunal português.

Na contestação, Bianca pede para ser absolvida da instância, com fundamento na circunstância de, perante um tribunal espanhol, já ter estado pendente uma ação idêntica, sob o ponto de vista das partes e do objeto, da qual emergira uma sentença, já transitada em julgado, que absolvera Bianca do pedido de divórcio então formulado por António. Bianca junta, com a contestação, uma certidão da sentença espanhola.

António responde à contestação, dizendo que a sentença espanhola não podia ser atendida, uma vez que não havia sido revista e confirmada por um tribunal português.

O tribunal dá razão a Bianca, absolvendo-a da instância com fundamento na exceção de caso julgado, constituído pela sentença espanhola.

- 1) Podia o tribunal português ter considerado a sentença espanhola, nos termos em que o fez? (4 valores) Ao reconhecimento da sentença espanhola não se aplicava o Reg. 2019/1111, nos termos do seu art. 2º, n.º 1, porque a mesma não havia decretado o divórcio: consequentemente, a mesma não era automaticamente reconhecida em Portugal. Era-lhe aplicável, antes, o disposto nos arts. 978º e ss. CPC, pelo que essa sentença só produziria efeitos em Portugal depois de revista e confirmada, o que ainda não ocorrera. Não se verificava, consequentemente, a exceção de caso julgado e a decisão de absolvição de B da instância era ilegal;

- 2) Imagine agora que a ação movida por António contra Bianca, sua mulher, é, não uma ação de divórcio, mas uma ação de condenação em alimentos, e que Bianca se defende, dizendo que, com base nos mesmos factos, um tribunal espanhol já a tinha absolvido de um idêntico pedido de condenação em alimentos. Podia o tribunal português absolver Bianca da instância, com fundamento na exceção de caso julgado? (3 valores)

À sentença espanhola seria aplicável o Reg. 4/2009 (cf. arts. 1º, n.º 1 e 2º, n.º 1), pelo que o seu reconhecimento seria automático (cf. art. 17º, n.º 1; cf. Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares - Protocolo da Haia de 2007 – cujas assinaturas e ratificações podem ser consultadas aqui: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=133>) e o respetivo caso julgado operava, enquanto exceção dilatória (pois a ação atual era idêntica à anterior), na ação instaurada em Portugal.

II

Considere a seguinte hipótese:

Carlos propôs contra Daniel, num tribunal francês, uma ação de restituição de 500.000 euros que lhe mutuara, tendo obtido, nessa ação, a condenação de Daniel.

Como Daniel persistisse no não pagamento da dívida, Carlos move-lhe uma ação executiva, junto de um tribunal português, uma vez que Daniel possui vários bens em Portugal e está aqui domiciliado.

Na oposição à execução, Daniel alega: i) que a sentença francesa não transitara em julgado; ii) que na ação que corria em França havia sido citado por carta registada com

aviso de receção, em flagrante violação do disposto no Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros; iii) que o tribunal francês era absolutamente incompetente para a apreciação da ação de restituição, a qual devia ter sido proposta em Portugal.

3) Analise a argumentação de Daniel (6 valores).

A sentença francesa podia servir de base a uma ação executiva instaurada em Portugal, sem necessidade de declaração de executoriedade, nos termos do Reg. 1215/2012 (arts. 1º, n.º 1, 2º, a), e 39º).

A tramitação da execução seria regulada pelo direito português (art. 41º, n.º 1, Reg. 1215/2012). Na oposição à execução (arts. 856º, 728º e 729º CPC), D podia invocar fundamentos de recusa de execução (arts. 46º e 45º Reg. 1215/2012). Não constitui fundamento de recusa de execução, mas pode determinar a suspensão da execução, o caráter não definitivo da sentença exequenda (art. 51º, n.º 1 Reg. 1215/2012); a irregularidade da citação na ação que corra em França podia constituir fundamento de recusa de execução, por violação da ordem pública processual, nos termos dos arts. 46º e 45º a); a incompetência do tribunal francês não constituía fundamento de recusa de execução, nos termos dos arts. 46º e 45º, n.º 3.

III

Analise os seguintes temas:

- a) Necessidade de reconhecimento de sentenças arbitrais, para as mesmas produzirem efeitos em Portugal (4 valores) Distinguir entre as sentenças arbitrais estrangeiras e as internas; referir o regime de reconhecimento previsto na Convenção de NY de 1958, o regime consagrado na LAV e os arts. 705º, n.º 2 e 706º, n.º 1 do CPC;
- b) A inconciliabilidade de decisões, como fundamento de recusa de reconhecimento Dar exemplos de regulamentos europeus que consagram este fundamento (por ex. o art. 45º, c) e d) do Reg. 1215/2012), referir o art. 980º d) do CPC e aludir a convenções internacionais que também o consagram (por ex. o art. 7º, n.º 1, als. e) e f) da Convenção da Haia de 2019); referir a razão de ser comum deste fundamento, apesar de a sua concretização nos vários instrumentos legislativos variar (3 valores)